

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO
ANTÔNIO DE ARACANGUÁ/SP,

Via e-mail: licitacao@saaracangua.sp.gov.br

Ref:

Edital Licitatório nº 005/2022

Processo Administrativo nº 029/2022

Edital de Pregão Presencial nº 004/2022

Data da Realização 03/02/2022 às 14 horas

ASSOCIADA A LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.549.335/0001-01, estabelecida em Tietê/SP, na rua Luís Florian, nº 101, Distrito Industrial, CEP 18.530-000, por intermédio de seu sócio e administrador Luis Augusto Simão de Souza, CPF/MF nº 150.507.871-50, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do pregão presencial supracitado, pelas razões abaixo aduzidas.

Foi disponibilizado o Edital do Pregão Presencial acima mencionado, tipo menor preço por item, pela Prefeitura do Município de Santo Antônio de Aracanguá, com data para realização em 03/02/2022, às 14 horas, tendo como objeto a aquisição de **duas pás carregadeiras** de acordo com a descrição e demais disposições constantes no Anexo I – Termo Referencial do Edital.

Ao analisar o Edital, constata-se claramente exigências que restringem, injustificadamente, a competitividade no certame, quais sejam:

- a) *freios de estacionamento acionado através de interruptor no painel;*

- b) sistema de freio de emergência com acumuladores de nitrogênio;*
- c) rede autorizada de assistência técnica localizada no máximo de 200 (duzentos) quilômetros do Município de Santo Antônio de Aracanguá.*

Em relação ao item a, não há qualquer justificativa técnica para a exigência de acionamento do freio através de interruptor no painel. Isso porque, o acionamento do freio feito por alavanca, como é o caso do equipamento oferecido por esta empresa, **tem idênticas facilidade e segurança que o botão**, em nada alterando a operação do equipamento. Trata-se, nitidamente, de exigência que restringe sem justificativa técnica a competitividade.

Com relação ao item b, como se sabe, poucos equipamentos atendem a tal requisito, **que não é o único sistema capaz de garantir a segurança do equipamento**. Sem dúvida, as outras marcas que não atendem a tal requisito – **pois trabalham com outro sistema de segurança** –, poderão oferecer equipamento da mesma qualidade, **com o mesmo nível de segurança e com preço mais vantajoso ao poder público**.

Vale citar o exemplo da própria impugnante. Normalmente, nos equipamentos de origem chinesa, o sistema é garantido pelo compressor que carrega o tanque de ar e trava as rodas. No caso dos freios, **mesmo o sistema sendo diferente, atende em 100% das operações**.

O mesmo pode-se dizer da restrição geográfica mencionada no item c acima. Isso porque, a exigência acaba por permitir que **pouquíssimas empresas participem do pregão** (senão apenas uma). Vale mencionar ainda que esta licitante, por exemplo, possui assistência técnica a 204 Km de distância do município. Sem dúvida, impedir sua participação por conta de 4 Km, como pode acontecer com inúmeras outras empresas, trazendo prejuízo à administração pública ao eliminar a concorrência.



Como é sabido, as exigências dos editais devem ser compatíveis com quaisquer marcas existentes no mercado, a fim de garantir a concorrência e assegurar a isonomia tão almejada pelo certame administrativo.

As exigências acima mencionadas nitidamente vedam a participação no certame de grande parte das revendedoras. Em outras palavras, desprezam e invalidam a grande maioria, senão a totalidade, das vendedoras de pás carregadeiras disponíveis no mercado, inviabilizando a competição, sem a apresentação de qualquer justificativa acerca da inclusão dessas exigências restritivas.

Os artigos 3º, inciso I, §1º, e 7º, §5º, ambos da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), são claros nesse sentido:

Art. 3º. (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...) e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

O artigo 3º do mesmo diploma legal (Lei nº 10.520/02), abaixo transcrito, é claro no sentido de que deve ser observada a definição do objeto, sendo vedadas as especificações que limitem a competição:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça ainda ressalta:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

STJ - Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

Portanto, é evidente a necessidade de se excluir do edital as exigências acima mencionadas, tendo em vista que são desnecessárias e injustificadas e limitam a participação de empresas interessadas em apresentar proposta neste certame.

A impugnante esclarece que aguardará a decisão do Sr. pregoeiro no prazo legal. Caso contrário, levará o Edital à apreciação do Tribunal de Contas.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) a alteração do Edital para exclusão das características restritivas ora impugnadas; e
- b) consequentemente, o adiamento da sessão do referido pregão para a próxima data disponível logo após o prazo necessário para a alteração a ser realizada no edital, nos termos do item 'a' acima.

Nesses termos, pede deferimento.

Santo Antônio do Aracanguá/SP, 26 de janeiro de 2022.


LASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Luis Augusto Simão de Souza